



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720866/2017-03
RESOLUÇÃO	2201-000.598 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIZEN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se auto de auto de infração no valor de R\$ 245.431,96, lavrado em 05/07/2017, pelo atraso na entrega da GFIP correspondente à competência 13/2012.

Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte enviou a GFIP da competência 13/2012, com vencimento em 31/01/2013, somente em 08/01/2014. Assim, foi aplicada a

penalidade por descumprimento de obrigação acessória, com base no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Em 12/06/2017 foi juntada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- Que teria encaminhado a GFIP em 21/01/2013, portanto dentro do prazo;
- Que a data de envio considerada pela fiscalização se refere à GFIP retificadora;
- Que teria obtido certidão de regularidade fiscal no período, entendendo, portanto, que estaria comprovada a entrega da GFIP no prazo correto.

A Impugnação foi julgada improcedente em 23/10/2019 pelo Acórdão 02-95.938 - 8ª Turma da DRJ/BHE (fls. 139/141), cujos principais trechos foram transcritos adiante:

Em sua defesa, o contribuinte afirma que apresentou a GFIP no prazo e que está apresentando documentação que comprova a sua alegação.

Da análise dos autos verifica-se que foram apresentados: GFIP da competência 13/2012, sem o Protocolo de envio de arquivos emitido pelo Conectividade Social e lista de Certidões de regularidade fiscal emitidas.

De acordo com o Manual da SEFIP, Versão 8.4 - Capítulo I (Item 11 - Comprovantes de recolhimento do FGTS e prestação das informações ao FGTS e à Previdência Social e 11.2 – Comprovantes para a Previdência Social), a entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social pode ser comprovada mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;
- b) Comprovante de Declaração à Previdência;
- c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.

Tais documentos são aqueles que podem ser considerados aptos a comprovar o envio da GFIP no prazo.

Portanto, como em relação à GFIP considerada na autuação, o contribuinte não apresentou nenhum desses documentos, não há como afastar a penalidade aplicada.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito exigido por meio do auto de infração de que trata o presente processo.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após ciência, em 13/11/2019, da decisão de 1ª instância (fls. 146), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/12/2019, reproduzindo as alegações trazidas na impugnação, relacionadas no item 2.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que teria enviado a GFIP de 13/2012 em 21/01/2013, anexando aos autos cópias das GFIPs (fls. 11/131) . Que tal transmissão foi ignorada pela Receita Federal, que considerou como primeiro documento transmitido a GFIP – número de controle NYbXxie8Vcz0000-1, encaminhada em 08/01/2014. Argumentou, ainda, que teria obtido certidão de regularidade fiscal no período, o que comprovaria o encaminhamento da GFIP no prazo correto.

A autoridade julgadora de 1ª instância negou provimento à impugnação, sob o fundamento de que o contribuinte não teria comprovado o efetivo da GFIP em 21/01/2013, como alegado. Entendeu que seriam necessários os seguintes documentos:

- a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;
- b) Comprovante de Declaração à Previdência;
- c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.

Em sede de recurso, apresenta as mesmas alegações, insistindo que teria transmitido a GFIP de 13/2012 em 21/01/2013. Anexou cópia de decisão proferida por esta turma de julgamento, que deu provimento ao recurso voluntário em caso concreto similar.

A controvérsia sobre a questão se deve ao fato de a autoridade julgadora não considerar as cópias das GFIPs anexadas (fls. 11/131) como prova de que tais documentos foram transmitidos em 21/01/2013, como alega o Recorrente.

Apesar das cópias das GFIPs anexadas, não se pode asseverar que os documentos foram, de fato, enviados em 21/01/2013, diante da ausência da cópia do protocolo de envio dos respectivos arquivos. Por outro lado, existe a possibilidade real de que tais documentos tenham sido encaminhados, tendo em vista a obtenção de certidão de regularidade fiscal no período.

Considerando que os elementos disponíveis nos autos não nos permite formar convicção quanto a data de entrega da primeira GFIP da competência 13/2012, torna-se necessário que unidade lançadora esclareça se o arquivo nº *leGRqjs7QOX0000-6*, referente a GFIP de 13/2012 foi de fato transmitida, como alega o Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade autuante, com base nas informações dos sistemas de dados da Receita Federal do Brasil, esclareça se o arquivo nº *leGRqjs7QOX0000-6*, referente a GFIP de 13/2012 foi de fato transmitida, como alega o Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva